

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.
Senado do Estado de Pernambuco, em 28 de Junho de 1909.

Antonio José de Almeida Pernambuco.
PRESIDENTE.

Osvaldo Machado F. P. da Silva.
1.º SECRETARIO

Arthur Henrique de Albuquerque Mello.
2.º SECRETARIO

Palacio do Governo do Estado de Pernambuco, em 30 de Junho de 1909.

HERCULANO BANDEIRA DE MELLO.

LEI N. 994

O CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

CAPITULO I

DOS MUNICIPIOS

Art. 1.º—O territorio do Estado é dividido em municipios para os efeitos da administração publica.

Art. 2.º—E' da competência privativa do Congresso Legislativo crear e desmembrar os municipios, demarcando-lhes os limites e designando as respectivas sedes depois de ouvidas as municipalidades interessadas.

Art. 3.º—Para a criação de um municipio alem do requisito da população, que não deve ser inferior a dez mil habitantes, são necessarias as seguintes condições:

a) Ter a sede do novo municipio pelo menos cem predios e população nunca inferior a mil habitantes.

b) Ter predios para a municipalidade e cadeia publica.

c) Prova de que a região constitutiva do municipio tem uma renda de impostos superior a dez contos de réis.

§ 1.º A lei creadora do municipio designará a comarca a que elle ficará pertencendo.

§ 2.º Compete exclusivamente ao Congresso dar ás cidades e villas os nomes por que serão conhecidas.

§ 3.º O municipio que for creado ou accrescido com territorio desmembrado de outro ficará responsavel por uma quota parte das dividas e obrigações contraidas pelo municipio prejudicado. Essa responsabilidade será determinada por arbitros nomeados pelos municipios, em processo regular perante a justiça da comarca, a que pertencer o municipio creado ou augmentado, com recurso voluntario para o Superior Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4.º Terão a categoria de cidade as sedes dos municípios e de villa as dos districtos municipaes, que constituirem povoações distinctas da sede do município.

Art. 4.º—E, assegurada na forma da Constituição do Estado, e desta lei a autonomia dos municípios em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse.

Art. 5.º—Os direitos e prerogativas do município serão exercidos :

1.º—Por um concelho municipal ;

2.º—Por um prefeito ; e

3.º—Por juizes de districtos.

CAPITULO II

DO CONCELHO MUNICIPAL

Art. 6.º—Haverá em cada município um concelho municipal composto de 15 membros na capital, e de 9 em todas as outras cidades.

Art. 7.º—Não poderão servir simultaneamente no concelho municipal, avô e neto, pae e filho, genro e sogro, irmão e cunhado, durante o cunhado.

Art. 8.º—Vagando qualquer lugar no concelho, por morte, renuncia ou qualquer outro motivo, será chamado a occupar o o immediato em votos ao concelheiro menos votado.

Paraphrasis unico.—Não havendo immediatos em votos, por qualquer motivo, proceder-se-á a nova eleição para o preenchimento da vaga, servindo o eleito até ao fim do triennio.

Art. 9—Quando em consequencia da ausencia de alguns de seus membros achar-se o Concelho impossibilitado de funcionar, o presidente convocará o immediato em votos ao concelheiro menos votado, o qual, depois da promessa constitucional, servirá em substituição ao concelheiro ausente.

Art. 10—Os Concelhos municipaes reunir-se-ão no dia 15 de Novembro, e organizarão o seu regimento interno para as sessões preparatorias e ordinarias, no qual proverão sobre reconhecimento de poderes de seus membros, eleição da mesa e das commissões, ordem dos trabalhos, numero de sessões ordinarias, casos das extraordinarias, e sobre quanto convenha ao exercicio regular de suas attribuições.

Art. 11—Os concelheiros municipaes e os supplentes convocados prestarão o compromisso de bem servir, perante o Concelho municipal ; se este se não reunir, perante o prefeito, e na falta ou ausencia deste, perante a autoridade judiciaria de maior categoria do município.

O prefeito ou sub-prefeito prestarão compromisso perante o Concelho, e, se, este não funcionar, perante a autoridade judiciaria.

Art. 12—As deliberações dos Concelhos serão por maioria de votos : no caso de empate ficará adiada para sessão imme-

diata a votação da proposta, que se reputará rejeitada se o empate subsistir.

Art. 13.— Os Concelhos Municipaes terão um presidente e um vice-presidente eleitos anualmente, dentre os seus membros.

Art. 14.— Os concelleiros Municipaes não perceberão subsídio pelo exercício de suas funcções.

Art. 15.— Incumbências Concelhos Municipaes.

1.º Decretar a despesa e a receita do municipio nos orçamentos annuaes, publicados com antecedencia pelo menos de trinta dias da data em que começaro a vigorar.

2.º Deliberar sobre operações de credito para occorrer a serviços e obras extraordinarias, podendo autorizar empréstimos no Paiz ou fora, preenchido o disposto no art. 96 da Constituição do Estado, contanto que em um e outro caso a importância dos juros e da amortização não exceda a quarta parte da renda annua do municipio, exceptuando-se o da capital.

3.º Prover acerca da administração dos bens do municipio, nos quaes se comprehendem os proprios Municipaes e os do uso publico.

4.º Adquirir bens para o municipio, aceitar doações, heranças e legados e resolver sobre a respectiva applicação.

5.º Deliberar sobre a renda, aforamento, troca e locação dos bens Municipaes, mediante concorrência para os actos de alienação, aforamento ou locação de immoveis, ficando dependente de approvação do Governador.

6.º Autorizar a execução de obras e serviços Municipaes, mediante concorrência, sempre que o contracto for por empreitada.

7.º Conceder privilegios, dependentes da approvação do Congresso pelo prazo maximo de trinta annos, para construção de estradas dentro do municipio ou para obras e serviços que exijam grandes capitaes.

8.º Decretar desappropriações por necessidade ou utilidade do municipio, nos casos e pela forma estabelecida nas leis do Estado.

9.º Fomentar o desenvolvimento da lavoura, das artes e das industrias no municipio, por meio de medidas e auxilios geraes que não envolvam privilegio.

10.º Criar escolas de ensino primario ou profissional, cursos praticos de agricultura, horticultura e pomologia, hortos botânicos, postos ou estações agronomicas, museus, bibliothecas, com os methodos e programmas que parecerem mais convenientes, nomeando e contractando profissionais e fixando-lhes os vencimentos e vantagens.

11.º Auxiliar os estabelecimentos particulares de ensino, existentes no municipio.

12.º Criar e supprimir os empregos Municipaes, definir-lhes as attribuições, fixar-lhes vencimentos e estabelecer condições para as licenças e aposentadorias, devendo estas

ser submetidas à aprovação do Congresso, observadas as leis em vigor.

13 Prestar as informações sobre serviço publico, que lhes forem exigidas pelas camaras legislativas ou pelo Governador do Estado, sob pena de responsabilidade.

Art. 16—Aos concelhos municipaes compete ainda deliberar sobre o seguinte:

1) Alinhamento, limpeza, calcamento, alargamento, arborização e humeração de ruas e praças, demolição de predios arruinados, construcção, conservação e reparação de caes, jardins publicos, muros, calçadas, pontes, fontes, chafarizes, jocos, lavanderias, viaductos, e em geral logradouros publicos e construcções, em beneficio commum da população, ou para embelezamento das cidades e villas.

2) Serviços publicos e estradas dentro do municipio, conservando e melhorando as existentes, construindo novas, fazendo repor *incontinenti* no estado anterior ao de qualquer usurpação, tapada, ou mudança, que nellas tenham feito os proprietarios dos predios ou terrenos adjacentes, e prejudicando ou difficiltem seu uso e gozo a população.

3) Aferição de pesos e medidas.

4) Matadouros, talhoes, açougues, feiras e mercados, local para fabricação, deposito e venda de fogos de artificio, polvoras, productos inflammaveis, os de industrias insalubres, perigosos ou incommodos.

5) Fiscalização de generos alimenticios.

6) Abastecimento d'agua, esgotos e illuminação publica, salvo no municipio da capital.

7) Irrigação das ruas e extincção de incendios.

8) Jogos, esportes, e divertimentos publicos.

9) Caça e pesca, prohibindo que se colha peixe e caça na época de sua reproducção, assim como o emprego de dynamite e outros meios destruidores e extincção de formigas e animaes daninhos.

10) Serviço telephonico dentro do municipio.

11) Vehiculos e meios de transportes no municipio.

12) Fundação de hospitaes, asylos, maternidades, ou qualquer estabelecimento pio de caridade ou beneficencia,

13) Cemiterios e serviço de enterros sobre o que organizarão regulamento, deixando livre a todos os cultos a pratica dos ritos religiosos, que não offendam as leis e a moral publica, sendo-lhes, porem, vedada a concessão de privilegio para empresas de transportes de cadaveres.

14) Conservação das mattas, e plantação em larga escala de florestas e arvores que concorram para a conservação do regimen das aguas.

15) Organização de exposições de productos agricolas e industriaes do municipio, premiando os productores que mais sobresairem.

16. Regularização do modo de capta de águas entre propriedades confinantes, de maneira a evitar questões entre os respectivos proprietários e a evitar a exploração da propriedade imóvel, urbana e rural.

17. Higiene do município, mediante providências que não contrariem as leis do Estado, auxiliando as autoridades sanitárias estaduais, e reclamando a assistência do Governo do Estado, em casos extraordinários.

18. Tudo quanto respeita ao Bem do município, que não estiver provido por lei do Estado.

CAPITULO III

DAS RENDAS MUNICIPAES

Art. 17.—A receita dos municípios será constituída somente das seguintes verbas:

1) Da alienação, aloramento e locação de moveis e imóveis do dominio privado das municipalidades, comprehendidas as terras devolutas, como taes consideradas as das extinctos aldeamentos dos indios.

2) Do imposto de porta aberta e do de decima urbana, exceptuados quanto ao ultimo os municípios do Recife e Olinda.

3) Do imposto de 100 réis no maximo por coqueiro fructifero, exceptuando-se dessa limitação o município do Recife.

4) Das taxas com consignação especial aos serviços de canalização d'agua potavel, esgotos de predios, abertura de estradas, que facilitem o transporte de produção local. A arrecadação dessas taxas, que incidirão somente sobre as pessoas e propriedades beneficiadas pelos serviços supra especificados, bem como o seu dispendio serão escripturados nos balancetes e balancos documentados e publicados separadamente das outras rendas.

5) Das taxas sobre a localização dos negociantes nos mercados, ruas, praças e outros sitios de dominio publico municipal, bem como sobre os negociantes ambulantes e sobre os vehiculos de qualquer especie que fizerem o serviço de transporte dentro das povoações, procedendo-se acerca de cada industria com a possível egualdade nas contribuições.

6) Das licenças para inhumações, e das vendas de terrenos para sepulturas nos cemiterios municipaes.

7) Das tarifas para os matadouros, para os alimentos e afecções e para os depósitos de inflamáveis.

8) Das concessões de licenças para jogos, espectáculos e divertimentos publicos, para edificações, para a construção de andaimes, armações, coretos, para depósitos de materiais nas ruas e praças, para a extracção de areia ou barro.

9) Das multas impostas e cobradas no município por infracção de regulamentos municipaes ou quaesquer outras que por lei revertam em favor das municipalidades.

10. Das rendas de quaesquer estabelecimentos ou serviços municipaes.

11. Das taxas de publicidade que recaiam sobre affixação de letreiros, emblemas, annuncios e reclamos.

12. Das taxas de viação compreendendo caçadas, terrenos em aberto e cercados.

13. Do imposto sobre cercados ou campos de criação.

14. Dos emolumentos sobre certidões, alvaras de licenças e títulos de nomeação e aposentadorias.

15. Do imposto territorial sobre propriedades ruraes, não excedendo de 2 % sobre o valor locativo, calculado este no maximo ate 2.000\$000, que não pagarem os impostos constantes dos numeros 3 e 13 do presente artigo.

Parágrafo unico. — Nenhum outro imposto ou taxa, além dos estabelecidos na presente lei, poderão ser creados.

Art. 18. — As propriedades ruraes que pertencerem a mais de um municipio, pagarão somente impostos aquelle em que estiver situada a fabrica, ou casa de vivenda de seu proprietario, exclusão feita do que é estabelecido pelo n. 13, do artigo antecedente.

Art. 19. — As municipalidades não poderão tributar:

1) Os productos de exportação e os de importação de procedencia estrangeira ou nacional.

2) Os productos de outros municipios em transitio.

3) A sahida dos productos do municipio, exceptuado o carvão e a lenha, como meio de impedir a destruição das florestas e matas.

4) Os bens e rendas federaes ou estaduais, e serviços de concessão da União ou dos Estados.

Art. 20. — Aos Concelhos municipaes não é licito crear impostos, que pela exaggeração da taxa se considerem prohibitivos da industria tributada.

CAPITULO IV

DO PREFEITO E SUB-PREFEITO

Art. 21. — Haverá em cada municipio um prefeito, que será organ das funcções executivas do municipio, e um sub-prefeito que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 22. — O prefeito e o sub-prefeito dos municipios do interior serão eleitos triennialmente ao mesmo tempo e pela mesma forma que fór o Concelho, guardadas as mesmas incompatibilidades, e no acto de sua posse prestarão a promessa do artigo 124 da Constituição do Estado.

Art. 23. — No municipio da capital o prefeito e sub-prefeito servirão por quatro annos e serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os cidadãos que tenham os requisitos seguintes:

1) Ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado deste dois annos, pelo menos, antes da nomeação.

2) Ter effectiva residencia no Estado desde dois annos, pelo menos, antes da nomeação.

3) Ser maior de 1 annos.

4) Ter as condições de eleitor.

§ 1.º—Falta a nomeação, o Governador sujeita-a á approvação do Congresso. Se, porém, por occasião da nomeação o Congresso não estiver reunido, o prefeito e o sub-prefeito exercirão suas funcções desde logo.

§ 2.º—Se o Congresso não approvar a nomeação, communicará immediatamente sua resolução ao Governador, para que este faça nova nomeação.

Art. 24—Nos municipios do interior, somente passados tres annos depois de lido o periodo de seu governo, poderá o prefeito ser reeleito.

Art. 25—Ao prefeito incumbe :

§ 1.º—Executar e fazer executar as deliberações do Concelho municipal, menos as que lhe pareçam prejudiciaes ao bem do municipio, cuja execução poderá suspender, apresentando ao Concelho as razões do seu procedimento. As deliberações, que não forem suspensas, dentro de oito dias, serão consideradas em pleno vigor como leis do municipio.

§ 2.º—Executar e fazer executar as deliberações, cuja execução houver suspenso, quando estas forem mantidas pelo Concelho, por dois terços de votos de seus respectivos membros.

§ 3.º—Superintender a exacta contabilidade, arrecadação, guarda e applicação das rendas do municipio.

§ 4.º—Propor ao Concelho o orçamento da receita e despesa e as medidas convenientes ao bem do municipio.

§ 5.º—Superintender e fiscalizar por si ou por agentes de sua confiança todos os serviços municipaes.

§ 6.º—Prorogar o orçamento em vigor, quando até o ultimo dia do mez de dezembro não houver sido votado pelo Concelho o orçamento para o anno seguinte dando disto immediato conhecimento ao Governador do Estado.

§ 7.º—Nomear, suspender, demittir, licenciar, sujeitar á responsabilidade e aposentar os empregados do municipio, na conformidade das leis e regulamentos municipaes. Estas attribuições pertencem ao Concelho municipal, quanto ao thesoureiro e empregados da sua secretaria.

§ 8.º—Abrir as sessões ordinarias e extraordinarias do Concelho, lendo nesta occasião uma exposição das necessidades do municipio e das occorrencias mais notaveis que se tiverem dado no intervallo das sessões, indicando ao mesmo tempo o alvitre que julgar proprio á remoção dos inconvenientes observados na execução das deliberações do Concelho, com especialidade das relativas ás imposições decretadas, quer quanto a sua exequibilidade, quer quanto a sua influencia sobre as industrias locais.

Art. 9.—Convocar extraordinariamente o Concelho quando o bem do município o exigir.

§ 10.—Apresentar trimestralmente ao concelho o Balanço da receita e despesa realizada e, anualmente, o balanço da receita e despesa do anno findo, dos quaes, approvados pelo Concelho, devem ser publicados na imprensa local e no diário official do Estado. Os balancetes trimestraes serão acompanhados de uma relação das despesas referentes a cada verba ou rubrica. Essa relação quando mencionar despesa superior a 500\$000 na capital e 250\$000 nos outros municípios, deverá indicar expressamente:

a) a quem foi feito o pagamento;

b) para o serviço prestado ou que objecto foi adquirido, e onde e em que obras foram applicados esses serviços e objectos.

§ 11.—Expedir regulamentos e instrucções para a boa execução dos actos legislativos.

§ 12.—Prestar as informações sobre serviço publico que lhe forem exigidas pelo Governo do Estado e por qualquer dos ramos do poder legislativo, sob pena de responsabilidade.

§ 13.—Celebrar em nome da municipalidade qualquer contracto, previamente autorizado pelo Concelho respectivo, e figurar em juizo nas acções em que a municipalidade seja parte, nomeando os procuradores que lhe approvem.

Art. 25.—Ao sub-prefeito compete substituir o prefeito em sua falta ou impedimento.

Art. 27.—Na falta ou impedimento do sub-prefeito sera o prefeito substituido pelo presidente do Concelho municipal, e na falta ou impedimento, pelo respectivo Vice-presidente.

Art. 28.—Occorrida a vaga de prefeito ou sub-prefeito nos municípios do interior, no primeiro ou segundo anno, proceder-se-á a nova eleição.

Paraphrasso unico.—No município da Capital a vaga será preenchida por nomeação do Governador, respeitadas as disposições do artigo 22 e seus §§.

Art. 29.—O prefeito terá o subsidio que lhe for arbitrado pelo Concelho municipal em uma das primeiras sessões do triennio anterior aquelle em que o prefeito tiver de exercer o mandato, e durante este não poderá ser alterado. Em falta de fixação previa, prevalecera o ultimo subsidio fixado.

Art. 30.—O sub-prefeito, quando no exercicio, terá direito ao subsidio que percebe o prefeito.

Art. 31.—O prefeito não poderá ausentar-se do município por mais de oito dias sem que passe o exercicio ao sub-prefeito, e na falta ou impedimento deste ao seu substituto legal.

Art. 32.—Se a ausencia prolongar-se por mais de seis mezes, entender-se-á que o prefeito renunciou o seu cargo, salvo tendo obtido licença do Concelho.

CAPITULO V
DOS JUIZES DE DISTRICTO

Art. 33.—O municipio será dividido em districtos, e em cada um haverá um juiz com a denominação de juiz de districto.

Art. 34.—Os juizes de districto serão eleitos pelos Concelhos municipaes, e servirão por tres annos, podendo ser re-eleitos.

Art. 35.—Os juizes de districto em seus impedimentos serão substituidos por tres supplentes, que servirão tambem durante o triennio.

Art. 36.—São requisitos para ser eleito juiz de districto ou supplentes:

- 1) Ser cidadão brasileiro;
- 2) Ter residencia no districto, exceptuados os bachareis ou doutores em direito, para os quaes não é necessaria tal condição.
- 3) Ser maior de 21 annos;
- 4) Estar no gozo de seus direitos civis e politicos.

Parapho unico.—Não poderão ser eleitos para o mesmo triennio juiz de districto e seus supplentes, avô e pae, filho e genro, irmão e cunhado, durante o cunhado.

Art. 37.—Os juizes de districto e seus supplentes tomarão posse e farão a promessa de que trata o art. 124 da constituição perante o Concelho municipal, se este não se reunir perante o prefeito, e na falta e ausencia deste perante a autoridade judiciaria de maior categoria do municipio.

Art. 38.—No caso do juiz de districto ou qualquer de seus supplentes não aceitar a eleição ou não tomar posse do cargo durante 30 dias contados da data em que tiver sido eleito, salvo a hypothese de prorrogação desse prazo justificada por motivo imperioso, proceder-se-á a nova eleição.

Art. 39.—Os juizes do districto servirão gratuitamente, excepção feita do municipio da capital, e devem residir no districto de sua jurisdicção e dar pelo menos uma audiencia por semana em local previamente designado na sede do districto.

Art. 40.—Os juizes de districto são inamoviveis e só poderão ser suspensos ou perder o logar por effeito de sentença.

Art. 41.—As attribuições dos juizes de districto são as que se acham prescriptas no art. 69 da lei n. 329 de 8 de Julho de 1898.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 42.—Nenhum contracto poderá ser celebrado pelas municipalidades com os funcionarios municipaes nem com os membros do concelho, que tiver decretado ou proposto as obras ou serviços, nem com seus socios, ascendente, descen-

dente, e collateraes, até o segundo grão civil, ainda que por affinidade.

Art. 43.—As municipalidades poderão associar-se para a realização de quaesquer melhoramentos de commun interesse dependente da aprovação do congresso legislativo do Estado, a execução das respectivas deliberações.

Art. 44.—No caso de renuncia de todos os membros de um concelho municipal, serão convocados os do concelho transacto pelo prefeito dentro de oito dias, ou se o prefeito não o fizer pelo Governador do Estado mediante representação de qualquer cidadão.

Parapho unico.—Neste caso proceder-se-á sem demora á eleição do novo concelho que completará o periodo do concelho renunciante.

Art. 45.—Nenhuma acção poderá o collectado propor ou defender em juizo sobre questões attinentes á sua industria e profissão sem exhibir o conhecimento de pagamento do imposto correspondente ao exercicio anterior.

Art. 46.—Nenhuma lei, tabella de impostos, ou resolução municipal, será obrigatoria senão depois de publicada por edital na sede do municipio e pelo diario official do Estado.

Art. 47.—Os prefeitos, sub-prefeitos, concelheiros municipais e todos os empregados municipaes são responsaveis civil e criminalmente pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio de suas profissões.

§ 1.º.—A responsabilidade civil poderá ser promovida pelo prefeito ou pelo prejudicado.

§ 2.º.—A responsabilidade criminal será effectivada pelo ministerio publico.

Art. 48.—As municipalidades são obrigadas a exigir nos papeis e documentos que lhe forem presentes o sello a que estiverem sujeitos por lei do Estado.

Art. 49.—As rendas municipaes serão recolhidas ao cofre de que trata o art. 105, da Constituição do Estado, cuja guarda ficará a cargo de um thesoureiro nomeado pelo concelho.

Parapho unico.—O thesoureiro prestará fiança proporcional ás sommas por que fór responsavel, as quaes serão recolhidas ao cofre mediante guia, só podendo ser retiradas com igual formalidade.

Art. 50.—Os concelhos terão todos os livros indispensaveis ao expediente do serviço municipal, os necessarios ao registo de suas leis, resoluções, provimentos e posturas.

Art. 51.—Para cobrança de suas dividas activas poderão os municipios recorrer ao meio executivo pela forma e processo estatuido na legislação estadual.

Art. 52.—Em caso algum poderão os concelhos municipaes conceder moratorias, abatimento ou remissão de dividas sob pena de nullidade do acto e responsabilidade criminal.

Art. 53.—Os bens e rendas municipaes não estão sujeitos a penhora para pagamento das dividas passivas do municipio.

Art. 54.—Das deliberações dos prefeitos e concelhos municipais que porventura offendam a constituição e leis do Estado, ou se annuam por contrarias aos interesses dos respectivos municípios, caberá recurso para o congresso do Estado ou para o Governador no intervallo das sessões legislativas.

§ 1.º—Terão effeito suspensivo os recursos interpostos dentro do prazo de trinta dias contados da data da deliberação e sem aquelle se for interposto fora do dito prazo.

§ 2.º—O recurso deverá ser interposto pelo promotor publico quando a deliberação for offensiva a Constituição e leis do Estado, e por quaquer cidadão no gozo de seus direitos civis e politicos, neste caso, e quando a deliberação for contraria aos interesses do municipio.

§ 3.º—No caso de ser o recurso resolvido pelo Governador, ficará a decisão sujeita á approvação do Congresso na sua primeira reunião.

Art. 55.—Depois de approvado o balanço da receita e despezas dos municipios do interior nos termos do § 10.º do art. 24, o presidente do concelho municipal remette-o-a, no prazo improrogavel de dez dias, ao presidente da camara dos deputados, a fim de que a respeito se pronuncie o Congresso do Estado.

Paragrapho unico.—Do referido balanço e demais documentos deve ficar no concelho a necessaria copia, sendo remettidos os originaes.

Art. 56.—Os concelhos municipaes do interior applicarao pelo menos 50 % de sua receita ordinaria na manutenção de escolas de ensino primario e profissional, conservação e construção de estradas, pontes e outros melhoramentos municipaes.

Art. 57.—Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados do Estado de Pernambuco, 30 de Junho de 1909.

A. Severino Montenegro

PRESIDENTE.

Francisco de Assis Rosa e Silva Junior

1.º SECRETARIO.

João José de Moraes

2.º SECRETARIO.

Palacio do Governo do Estado de Pernambuco, 1 de Julho de 1909.

HERCULANO BANDEIRA DE MELLO.